



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 239-84.2012.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA-RS (100ª ZONA ELEITORAL - TAPEJARA)

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO
ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO –
PROPAGANDA EM LÍNGUA ESPANHOLA

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE PARA O FUTURO (PRB – PMDB – PSC –
PPS – PSDB - PSB)

Recorrida: COLIGAÇÃO TAPEJARA PARA TODOS (PP – PDT – PT - PTB)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. DEPOIMENTO PESSOAL DE EMPRESÁRIO
ESTRANGEIRO. LEGALIDADE DA PUBLICIDADE.
Parecer pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE PARA O FUTURO (PRB – PMDB – PSC – PPS – PSDB - PSB) contra sentença (fls. 24-25) proferida pelo Juízo Eleitoral da 100ª Zona eleitoral, que julgou procedente a representação, determinando a proibição da veiculação da propaganda eleitoral em exame.

Irresignada, a COLIGAÇÃO FRENTE PARA O FUTURO (PRB – PMDB – PSC – PPS – PSDB - PSB) recorreu (fls. 34-39), aduzindo, em síntese, que o caso não trata de veiculação de propaganda eleitoral em língua estrangeira e sim de depoimento de empresário italiano, o qual foi claro e compreensível em sua fala.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com as contrarrazões (fls. 42-45), foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar

a) Da Tempestividade

Inicialmente, verifica-se que o recurso eleitoral interposto é tempestivo.

A COLIGAÇÃO FRENTE PARA O FUTURO (PRB – PMDB – PSC – PPS – PSDB - PSB) foi intimada da sentença em 26.09.2012, às 18h10min (fl. 27), tendo interposto o recurso em 27.09.2012, às 15h28min (fl. 34), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II Mérito

Para o caso dos autos, deve-se ter presente a previsão constante do art. 5º da Resolução TSE n. 23.370/2011 abaixo transcrita, a qual veda a veiculação de propaganda eleitoral em língua estrangeira, *in verbis*:

*Art. 5º A **propaganda**, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e **só poderá ser feita em língua nacional**, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput). (grifado)*

Por oportuno, cabe dizer que tal proibição visa a garantir a compreensão do eleitorado, que não é obrigado a dominar as línguas estrangeiras, quanto ao conteúdo publicitário eleitoral, bem como valorizar a soberania nacional.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ocorre que, no caso concreto, não se observa infringência à referida proibição legal por duas razões.

Em atenção à prova coligida aos autos (CD de áudio juntado à fl. 06), verifica-se a veiculação de propaganda eleitoral no rádio da COLIGAÇÃO FRENTE PARA O FUTURO (PRB – PMDB – PSC – PPS – PSDB – PSB), na qual, no trecho compreendido entre os minutos 11'55" e 12'28", existe depoimento de empresário estrangeiro.

A par de o depoimento prestado ter utilizado, por vezes, palavras da Língua Portuguesa e, em outros momentos, da Língua Espanhola, o que alguns classificam como o idioma não oficial do *Portunhol*, é perfeitamente compreensível a fala do empresário estrangeiro, bem como o seu conteúdo eleitoral de apoio à vigente gestão do município.

Nesse sentido, vale citar o seguinte o aresto:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. SUPOSTA PROPAGANDA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. **Ausência de exaltação de valores estrangeiros, em detrimento da soberania nacional, ou invasão "do sistema democrático por parte de alienígenas".** Visita do candidato à escola no Uruguai com a finalidade nítida de demonstrar a viabilidade prática de proposta educacional por ele defendida. **Apresentação na propaganda apenas de três frases simples em espanhol em curto diálogo entre o candidato e uma professora uruguaia.** Frases acompanhadas de tradução simultânea por legenda em português. **Não se verifica óbice à compreensão da mensagem pelos cidadãos brasileiros.** **Ausência de infringência do dispositivo legal.** Recurso eleitoral desprovido.

(REPRESENTAÇÃO nº 770279, Acórdão de 22/09/2010, Relator(a) ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2010) (grifado)

Não é demais lembrar, noutro giro, que, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul, seja em razão de sua localização geográfica fronteira com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Argentina e o Uruguai, seja por vários motivos históricos, há intenso intercâmbio cultural – e aqui incluída a língua espanhola – na região.

Quer se dizer com isto que a adoção de linguajar e sotaque que mescla léxicos portugueses e espanhóis a um só tempo é prática corrente para os gaúchos, não merecendo apreciação desabonadora o falar que, embora nestes termos, seja compreendido e atinja a sua finalidade.

Entendo que o mesmo se aplicaria em cidades gaúchas de intensa colonização européia, onde os dialetos locais são usados constantemente. Uma propaganda que utilize o dialeto (alemão, italiano, polonês), desde que usado com moderação e criatividade, igualmente não violaria a norma em questão.

Nesse sentido:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. SUPOSTA PROPAGANDA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. Ausência de exaltação de valores estrangeiros, em detrimento da soberania nacional, ou invasão "do sistema democrático por parte de alienígenas". Visita do candidato à escola no Uruguai com a finalidade nítida de demonstrar a viabilidade prática de proposta educacional por ele defendida. Apresentação na propaganda apenas de três frases simples em espanhol em curto diálogo entre o candidato e uma professora uruguaia. Frases acompanhadas de tradução simultânea por legenda em português. **Não se verifica óbice à compreensão da mensagem pelos cidadãos brasileiros.** Ausência de infringência do dispositivo legal. Recurso eleitoral desprovido. (REPRESENTAÇÃO nº 770279, Acórdão de 22/09/2010, Relator(a) ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2010)

No entanto, conforme afirmado na peça de defesa, "A representada não produziu propaganda alguma em língua estrangeira. O que ocorreu foi o seguinte, **um empresário italiano** que, devido a incentivos fiscais, decidiu instalar sua empresa em Tapejara, resolveu prestar seu depoimento em favor do candidato ao cargo de prefeito pela coligação representada.", fl.15.

Ora, estrangeiro não goza de direitos políticos, incidindo a hipótese do artigo 337 do Código Eleitoral.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

No caso dos autos, há de ser dito que não existem dúvidas acerca da participação do representado em atos partidários, seja pela prova juntada (fls. 07-12), seja porque em sua defesa afirma expressamente tal conduta (fl. 35).

De outra banda, de fato, há divergência jurisprudencial acerca da constitucionalidade do art. 337 do Código Eleitoral. Entretanto, no TRE-RS, prevalece o entendimento segundo o qual o referido dispositivo não ofende a Constituição da República.

Em recente situação semelhante (Recurso Eleitoral nº 3396, Acórdão de 24/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2012), o TRE-RS reconheceu que a participação ativa de indivíduo com direitos políticos suspensos afronta a disposição do art. 337 do Código Eleitoral.

Por sua clareza, extrai-se trecho do referido acórdão:

(...)

A legislação eleitoral reserva alto grau de reprovabilidade para a conduta ofensiva desta orientação, de tal maneira que a prática de atos partidários, sem os pressupostos legais, recebe máxima reprovação da legislação, sendo o bem jurídico em questão defendido por norma de natureza criminal. A prática de atos partidários na vigência de suspensão de direitos políticos consubstancia-se, assim ao teor do Código Eleitoral, em conduta criminosa. (grifado)

(...)

Nada obstante a constatação desta situação jurídica, nunca é demais lembrar que a via processual eleita não se presta à persecução penal eleitoral. Aliás, em decorrência disso, não foi formulado pedido de condenação nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sentido, constando, apenas, pedido de abstenção de futuras participações do representado em atos partidários, o que foi acertadamente acolhido pelo juízo de primeiro grau.

Por estas razões, demonstrada a participação indevida do representado nos atos partidários, bem como em sendo possível, nestes autos, a determinação de abstenção de participação do representado em atos partidários, tal como positivado na sentença, tem de ser desprovido o recurso eleitoral interposto.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovido do recurso.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ovplqs0bmj1bi6nk90u_23984_2012_147_12100518022
1.odt